



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005641-71.2020.8.27.2707/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005641-71.2020.8.27.2707/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: JOSEFA SANTINA DA CONCEICAO (AUTOR)

ADVOGADO: JOCIMARA SANDRA SOUSA MORAES (OAB TO010143A)

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A. (RÉU)

ADVOGADO: PAULO EDUARDO PRADO (OAB TO04873A)

APELADO: FAP ASSOCIACAO ASSISTENCIAL AO FUNCIONALISMO PUBLICO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

VOTO

A apelação em apreço preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dela conheço.

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta, concomitante e separadamente, por JOSEFA SANTINA DA CONCEICAO e BANCO BRADESCO S/A, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins–TO, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 0005641-71.2020.8.27.2707.

A autora JOSEFA SANTINA DA CONCEICAO (1ª apelante) pretende a reforma da sentença, alegando, em síntese, que faz jus a reparação por danos morais, pleiteando a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monta a ser corrigida monetariamente pelo INPC da data do arbitramento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do EVENTO DANOSO (data do primeiro desconto) – formalização do contrato fraudulento – Súmula nº 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Ao final, requer o provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, nos moldes delineados em suas razões de apelo.

Por sua vez o BANCO BRADESCO S/A (2º apelante), pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, o descabimento da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. A inocorrência de defeito na prestação do serviço, bem como a inexistência de ato ilícito que possa gerar o liame causal para a reparação por dano moral, alternativamente minorar o valor indenizatório. Inaplicabilidade de multa diária no presente caso. Pugna pela redução dos honorários advocatícios. Prequestiona o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, requerendo manifestação expressa e específica deste colegiado a este respeito.

Pois bem.

De início reputo desnecessário o prequestionamento requerido pelo banco/apelante haja vista que o entendimento adotado pelo STJ é no sentido de que, ainda que a análise da matéria se dê de forma implícita, torna-se desnecessário o pedido de prequestionamento de dispositivos legais.

Eis o entendimento jurisprudencial do STJ:

“Para a configuração do prequestionamento, é necessário o debate, ainda que implícito, das matérias trazidas a julgamento no recurso especial, o que ocorreu na espécie, a teor do disposto na Súmula nº 211, do STJ.” (AgInt no REsp 1601048/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 14/03/2017). [grifei]

No mais, o mérito de ambos os recursos será apreciado conjuntamente, pois possuem argumentação que comporta análise conjugada.

Dos autos, extrai-se que cabia ao banco/requerido a prova da existência da contratação que respaldasse os descontos efetuados indevidamente na conta bancária da apelada, nos termos do art. 373, inc. II. O que não ocorreu nos presentes autos.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. PARTE AUTORA COMPROVADAMENTE HIPOSSUFICIENTE. PRESENÇA DE DESIGUALDADE PROCESSUAL. INVERSÃO COMO MEDIDA DE FACILITAÇÃO DE DEFESA E SALVAGUARDA DA AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DOS HONORARIOS PERICIAIS. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS PARTICULARIDADES DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA INALTERADA. 1. A reconhecida hipossuficiência da parte autora/agravada, de fato, causa

incontroversa desigualdade processual, justificando a inversão do ônus da prova, para que o custeio da produção da perícia seja suportado pelo réu/agravante, revelando-se, portanto, aludida inversão como medida de facilitação da defesa dos direitos da autora/agravada e salvaguarda do princípio da ampla defesa. 2. Impende registrar que o custeio da prova pericial é ônus processual, e, portanto, não obriga a parte ré ao pagamento das despesas do perito, mas impõe-lhe as consequências de sua eventual não produção. [...] 4. Recurso conhecido e improvido. (Agravado de Instrumento 0002968-92.2021.8.27.2700, Rel. DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 12/05/2021, DJe 26/05/2021 11:34:20). [grifei]

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DO PERITO – FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O montante fixado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mostra-se condizente com o trabalho a ser realizado e a capacidade econômica da empresa agravante. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC – POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. Ante a hipossuficiência técnica e econômica do ora agravado, mostra-se adequada a determinação da inversão do ônus da prova no que se refere à antecipação das despesas de perícia. Recurso conhecido e não provido. (TJ/TO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50019651820118270000 – Juiz Convocado EURÍPEDES LAMOUNIER – J. 02.10.2012). [grifei]

Todavia, inobstante ser intimado para tal ato, o banco/apelante alegou a existência de contratação, mas não juntou o instrumento de contrato, razão pela qual o Juízo *a quo* considerou nula a contratação alegada pelo banco/requerido, tendo em vista a ausência de comprovação da mesma.

Nessa toda, das provas carreadas ao feito, em especial dos extratos de empréstimos consignados emitidos pela previdência social trazidos pelo autor [evento 1 – EXTR4, autos de origem], infere-se que a discussão paira sobre o desconto realizado pela parte Requerida (BANCO BRADESCO S/A), que vem efetuando indevidamente uma cobrança, sem a efetiva contratação, que está sendo debitada em sua conta bancária, diretamente em seu benefício de aposentadoria, que já somam o montante de R\$ 264,50 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente a desconto indevido designado como “deb. Automático Assoc.assist.fap/ms”, no valor de R\$ 52,90 por mês, o qual é de total desconhecimento da parte requerente, conforme documento anexo [evento 1 – EXTRATO BANC4, autos de origem].

Com relação a tais descontos, as alegações autorais pautam-se na inexistência da relação jurídica com a instituição financeira ré. Especialmente, porque o banco/requerido não comprovou

nos autos a existência da contratação de tais despesas, demonstrando a existência de fraude contratual e tornando indevidos os descontos efetuados no benefício/conta da autora/apelante.

Por outro lado, evidente que o banco réu, apesar de sustentar a regularidade do contrato firmado com o autor/apelante, não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado na exordial. Eis que deixou de fazê-lo, pois intimado o banco/apelado apenas alegou que os descontos foram efetuados regularmente, mas sem apresentar o contrato firmado com a parte autora.

Dessa forma, considerando que a autora/recorrente sofreu danos morais, com o abalo e constrangimento que lhe fora impingido com os descontos irregulares efetuados em sua conta, não se configurando tal ato mero aborrecimento, pois viu-se em situação difícil, em razão de que seus ganhos são irrisórios, sendo a parte autora/apelante pessoa hipossuficiente (Instituição Bancária), condição já reconhecida nestes autos, cuja situação afasta o argumento de que o desconto realizado indevidamente não trouxera desgaste emocional à parte autora, principalmente porque a prática desta fraude se dá pela fragilidade da vítima, caracterizando com evidência o ilícito praticado.

Surge, assim, o dever de responder pelos danos causados com o constrangimento suportado pelo recorrente, que foi causado mediante contrato bancário fraudulento. Com efeito, evidenciada a prática do ilícito, comprova-se o liame do nexo causal, surgindo o dever de responder pelos danos causados, sendo desnecessário a comprovação da extensão do dano moral, ou mesmo do abalo moral sofrido, por se tratar de dano de natureza *in re ipsa*.

Eis o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.” (AgRg no Ag 1365711/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011) (grifei)

Assim, por todo o contexto dos autos, verifico ser plausível a condenação em danos morais que devem ser imputados ao banco/apelado, mesmo porque, tendo melhores condições de fazê-lo, esta não logrou comprovar efetivamente a contratação que autorizasse o desconto em benefício da Autora.

Nesse sentido, em virtude da responsabilidade objetiva prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o réu, ora Apelado, responde independentemente de culpa pelos danos causados

pela má prestação dos serviços.

Já decidiu esta egrégia Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. CONEXÃO COM OUTRA AÇÃO REFERENTE A CONTRATOS E DESCONTOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Não há conexão entre demandas que envolvem contratos e descontos distintos. 2. **A parte ré/apelante não comprovou que o autor/apelado contraiu o empréstimo discutido, ônus que lhe incumbia, consoante artigo 373, II, do CPC.** 3. **É objetiva a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços pela reparação dos danos que, porventura, forem causados aos consumidores.** 4. Evidenciada a irregularidade das cobranças, cabe a instituição bancária proceder à devolução da quantia. Contudo, não tendo sido comprovada a má-fé do banco na celebração do contrato de empréstimo, a devolução das parcelas descontadas do benefício do aposentado deve ser feita na forma simples. 5. Os descontos indevidos nos proventos de aposentadoria de pessoa idosa e de parques recursos, por meio de empréstimo que não foi por ela contratado, ensejam, por si só, a presunção de danos de ordem moral, com a correspondente e devida indenização. 6. **Revela-se adequada a fixação em danos morais no montante de R\$ 10.000,00, valor este que tem sido arbitrado em casos semelhantes neste Sodalício, não importando em excesso também a fixação de honorários advocatícios em face do apelante em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com os parâmetros legais e as peculiaridades da causa.** 7. Os juros de mora incidem a partir do evento danoso. Relação extracontratual, vez que o contrato foi declarado inexistente. 8. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO** para reformar a sentença apenas quanto à devolução em dobro dos valores descontados da parte recorrida, os quais devem ser restituídos de forma simples. 9. Em virtude da alteração da sentença, deixo de majorar os honorários advocatícios fixados em primeiro grau de jurisdição. (TJTO – Apelação: 0009487-06.2019.827.0000, Relatora: Des^a Maysa Vendramini Rosal, Julgamento pela 4^a Turma da 1^a Câmara Cível na 16^a Sessão Ordinária do dia 29.05.2019). [grifei]*

A hipótese dos autos, portanto, insere-se nesse contexto, uma vez que a autora/apelante, viu descontado de seu benefício previdenciário valores que desconhecia, cuja mensalidade atinge a quantia de R\$ 52,90, valor este que se mostra exagerado para quem sobrevive com a aposentadoria de 01 salário mínimo. Além disso, foram efetuados os descontos durante 5 meses, que somente cessaram devido à intervenção judiciária. Ressaltando que a instituição financeira deixou

de comprovar legitimidade dos descontos, ao contrário, os autos comprovam a ilegalidade praticada, pelo que evidente seu dever de indenizar.

No que diz respeito ao quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais, oportuno consignar que seu arbitramento ainda se encontra em fase que reclama maior reflexão, seja devido à cultura do nosso povo, seja devido às condições econômico-financeiras da sociedade em geral e, ainda, para coibir eventual “indústria da indenização”. Devendo ser considerado que, a quantia descontada mensalmente é de R\$ 52,90, valor este que se mostra exagerado para quem sobrevive com a aposentadoria de 01 salário mínimo. Além disso, foram efetuados os descontos durante 5 meses, que somente cessaram devido à intervenção judiciária.

No entanto, embora a aferição compreenda aspectos objetivos e subjetivos, estes haverão de ser sempre módicos, sob pena de incorrer em favorecimento pessoal e locupletamento do autor, pois a compensação do dano moral não tem caráter genuinamente indenizatório, mas, sim, o escopo de minorar o sofrimento causado à vítima, de sorte que sua fixação há de ser feita pelo julgador com moderação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante, ainda, considerar a preocupação de não se permitir que a reparação se transforme em fonte de renda indevida para o lesado, ou que, de tão parcimoniosa, passe despercebida pela parte ofensora. Trata-se, nesse último ponto, do necessário efeito pedagógico da condenação, meio importante de se evitar futuros e análogos fatos.

Em atenção aos fatos e aos valores comumente fixados em casos análogos por este e. Tribunal de Justiça, tenho que o presente caso comporta a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados a título de reparação por danos morais.

Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MAJORADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INDEVIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Empresa ré que não se desincumbiu do ônus que lhe compete de comprovar a regularidade do desconto efetuado, tampouco da existência de negócio jurídico que o

*autorizasse. 2- Comprovada a cobrança ilegal em virtude de serviço não contratado, resta claro o dano moral experimentado pela vítima e o dever de indenizar da empresa ré. 3- Responsabilidade objetiva do fornecedor quanto à oferta de serviço não contratado, não se perquirindo a existência de culpa (art. 12, CDC). 4- Dano puro ou "in re ipsa" configurado, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. 5- O quantum fixado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais), não é razoável e proporcional, **cabendo ser majorado ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), ante as peculiaridades do caso em concreto**, e considerando que foram descontadas quatro parcelas, valor este que melhor atente à finalidade punitivo-pedagógica, e aos parâmetros fixados por este e. Tribunal. 6- Litigância de má-fé não configurada. Réu que agiu nos limites do exercício regular do seu direito. 7- A correção monetária sobre o valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, de acordo com a súmula 362, do STJ. 8- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso. 9- Na espécie, porque houve condenação principal, o arbitramento dos honorários dar-se-á sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. 10- Primeira apelação conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação conhecida e desprovida. 11- Não há os pressupostos para a majoração dos honorários recursais (precedentes do STJ: AREsp 1349182/RJ). (TJ/TO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003428-08.2019.8.27.2714; Rel. Des. MOURA FILHO: J. em 14/09/2020).*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. APELO INTERPOSTO PELO REQUERIDO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. PRELIMINARES AFASTADAS. FUNDO DE INVESTIMENTO BASA SELETO. APLICAÇÃO NO BANCO SANTOS. FALTA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CORRENTISTA. RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.164.235/RJ: "Sendo a relação havida entre as partes de consumo, incide na hipótese o art. 7º, parágrafo único, do CDC, que estabelece a responsabilidade solidária entre os integrantes da cadeia de consumo". Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco apelante no caso em apreço. 2. Por força das disposições contidas no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor é vedada a denúncia da lide na relação estabelecida entre correntista e instituição financeira. Facultada eventual ação regressiva em processo autônomo. 3. O fato de o Banco Santos estar sob intervenção do Banco Central não desloca a competência para a Justiça Federal, eis que o Banco recorrente foi quem efetivamente aplicou o dinheiro do recorrido naquele Banco em liquidação. Ademais, a matéria enquadra-se no teor do enunciado da Súmula nº 42 do STJ. 4. A relação formada entre o

Banco apelante e o Banco Santos não pode ser estendida ao recorrido, que não firmou nenhuma autorização para a aplicação de seu dinheiro no Banco Santos. Portanto, incabível o reconhecimento desta instituição financeira como litisconsorte passivo necessário na demanda originária. 5. Nas relações bancárias aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ. 6. A instituição financeira que decide unilateralmente aplicar o dinheiro de correntista em fundo de investimento sem que o cliente autorize expressamente a operação, deve restituir o valor e responder por eventuais prejuízos gerados ao cliente, estando plenamente configurado o dano moral. 7. Considerando os critérios estabelecidos e as peculiaridades do caso concreto, tenho que a **quantia fixada pelo magistrado sentenciante a título de danos morais, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mostra-se adequada, eis que fixada de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (Súmula 362 STJ). 8. Recurso conhecido e não provido. (TJ/TO - APELAÇÃO CÍVEL 00017253620198270000; Rel. Juiz Convocado JOCY GOMES DE ALMEIDA). [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. IDOSA E ANALFABETA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. A tese recursal de ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A não prevalece, pois referida instituição financeira é fruto de uma associação entre o Banco BMG e Banco Itaú, para oferta, distribuição e comercialização de empréstimos consignados. Desta forma, é cediço que a parceria comercial entre os Bancos unificou seus negócios de créditos consignados, restando, portanto, concentradas todas as operações relativas a esta modalidade de empréstimo no chamado Banco Itaú BMG Consignado, sucessor contratual em todos os contratos de empréstimo consignado titularizados pelo Banco BMG, de forma que este é também parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute empréstimo consignado. Precedentes. 2. Por se tratar de demanda que envolve relação consumeirista, a julgadora singular corretamente inverteu o ônus da prova, sendo determinado ao banco a apresentação do aludido contrato de empréstimo. Todavia, a instituição financeira não logrou êxito em trazer aos autos eventual contrato, ou até mesmo qualquer assinatura, filmagem ou gravação da autora efetivando a contratação, ou ainda outro meio de prova que amparasse a existência da avença e comprovasse a anuência da autora à contratação do empréstimo. Ou seja, a regularidade do negócio não foi demonstrada pelo banco apelante, a quem tocava o encargo probatório, não se podendo chegar à outra conclusão senão a adotada pela julgadora de 1º grau, de que o contrato em foco não foi mesmo celebrado entre as partes, tratando-se

de inexistente. 3. Caracterizado está o ato ilícito do banco requerido, ora 1º apelante, que causou danos à autora, ora 2ª apelante, qual seja, o recebimento a menor de seu benefício previdenciário em decorrência dos descontos mensais efetivados em razão do referido contrato de empréstimo inexistente. 5. Com a anulação do contrato em litígio (nº. 223540936) por fraude (ausência de contratação pela autora/apelante), o valor descontado mensalmente em seu benefício previdenciário deve ser restituído em dobro, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do CDC, pois a consumidora/apelante foi cobrada indevidamente por débito que não contraiu, tratando-se, portanto, de erro injustificável por parte do banco apelado. Precedentes. 6. No tocante ao valor da indenização moral arbitrado pela julgadora de 1º grau (R\$ 3.000,00), vejo que o quantum destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto em casos semelhantes esta Corte Estadual entende ser proporcional e razoável o arbitramento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, obedecendo ao caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil; a gravidade e extensão do dano e a culpabilidade do agente, sem ocasionar enriquecimento ilícito da parte adversa. JUROS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. (TJ/TO - APELAÇÃO Nº 00002709720198272728; Relª. Desª. ÂNGELA PRUDENTE). [grifei]

Com efeito, considerando que foram efetuados descontos indevidos no benefício previdenciário da Autora/apelante, na ordem de 5 parcelas mensais [evento 1 – EXTR4, dos autos de origem], cuja quantidade de descontos, além de irregulares, foram efetuadas em quantidade expressiva, verifico ser possível a condenação em verba indenizatória ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), para melhor atender ao efeito punitivo-pedagógico da condenação.

No mais, com relação ao início da fluência dos juros de mora em caso de indenização por danos morais, tendo em vista que se discute responsabilidade extracontratual, estes devem fluir a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Por outro lado, o termo inicial para fins de correção monetária dos danos morais, considera-se que a incidência se dá a partir da sentença (data do arbitramento), em consonância com a Súmula 362, do STJ.

De igual modo, quanto à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, constato que tem razão o recorrente, uma vez que ocorreu ilegalidade nos descontos sofridos em seu benefício, conforme se observa do acervo fático-probatório dos autos.

Portanto, as cobranças efetuadas pelo recorrido afiguram-se ilegítimas, posto que o serviço nunca foi contratado, afrontando a legislação pertinente, exigindo restituição em dobro nos moldes dos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Transcrevo:

Art. 42.(...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Com efeito, diante da inexistência da contratação do empréstimo que originou os descontos indevidos, há que ser ressaltado, que as mensalidades pagas devem ser consideradas como pagamento irregular, pois o banco/recorrido não tinha o direito de receber tais pagamentos. O que não configura cobrança devida em inadimplemento contratual, haja vista que a instituição financeira ora recorrida, não trouxe qualquer documento que comprovasse a existência de negócio jurídico realizado entre as partes.

Assim, neste ponto também a sentença merece ser modificada, para ser acrescentado no texto decisório monocrático que a **repetição do indébito** deve ser feita em **dobro**, conforme consta da sentença de primeiro grau.

Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO BANCO. ARTIGO 373, II, DO CPC. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Devido à hipossuficiência da consumidora, caberia à instituição financeira trazer aos autos prova de que a requerente tenha aquiescido com a contratação do serviço de capitalização denominado "TIT CAPITALIZAÇÃO", ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC. 2. No caso, houve falha na prestação do serviço, tendo em vista que o banco realizou a cobrança de produto/serviço que não comprovou ter sido contratado pelo requerente, demonstrando a má-fé da instituição financeira, que realiza descontos mensais na conta corrente do consumidor, sem qualquer justificativa, devendo restituir em dobro os valores cobrados indevidamente. 3. Nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Depreende-se, do dispositivo que a restituição em dobro restringe-se àqueles valores efetivamente pagos ou descontados. Assim, in casu o valor a ser ressarcido é de R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos). 4. A conduta abusiva da instituição financeira em cobrar indevidamente por produto não contratado exorbitou o mero aborrecimento, implicando na quebra de confiança do correntista nos serviços bancários prestados, violação à boa-fé objetiva e dever de probidade que regem as relações contratuais. [...] (Apelação Cível

0001837-27.2019.8.27.2741, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 25/11/2020, DJe 03/12/2020 08:39:15) [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE REPARAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Constatada a irregularidade na prestação de serviço, deve a instituição financeira ser responsabilizada. 2. Necessidade de se comprovar a má-fé do credor para determinar-lhe a repetição em dobro do que cobrou indevidamente, sob pena de ser devido apenas o valor efetivamente pago. 3. Dever de indenizar. Valor da condenação em danos morais em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. **Apelada condenada à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme prevê o artigo 42, parágrafo único do CDC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.** 5. Inversão dos ônus sucumbenciais. Majoração dos honorários na fase recursal nos termos do art. 85, §11 do CPC. 6. **Apelação conhecida e provida. Sentença reformada.** (Apelação Cível 0023393-30.2018.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 27/10/2020, DJe 26/11/2020 19:15:09). [grifei]

Portanto, a repetição do indébito deve se dar na forma dobrada, com as devidas correções a partir da data de cada desconto.

Por derradeiro, observo que os honorários advocatícios foram fixados consoante o preceito legal contido no art. 85, do CPC.

Desse modo, a reforma da sentença nesses pontos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo interposto por BANCO BRADESCO S/A, bem como conhecer do recurso aviado por JOSEFA SANTINA DA CONCEICÃO, para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando em parte a sentença, com o fim de **condenar** o banco/apelado a pagar a autora/apelante os danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), cuja fluência dos juros de mora devem iniciar a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir da sentença (data do arbitramento), Súmula 362, do STJ, **mantendo** os demais termos da sentença de primeiro grau. Não há os pressupostos para a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença condenou o banco/requerido no limite máximo legal previsto no art. 85, do CPC (20% sobre o valor atualizado da condenação).

Documento eletrônico assinado por **ADOLFO AMARO MENDES, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **376773v2** e do código CRC **4e2fa63b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES

Data e Hora: 22/9/2021, às 17:12:4

0005641-71.2020.8.27.2707

376773.V2